

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **suprimento de registro civil de nascimento de ascendente** oposta por **A. M.**, em face de **PALMEIRA - PORTO AMAZONAS – SERVIÇO DISTRITAL**, todos qualificados nos autos.

Em sua inicial, aduziu o autor, em suma, que: é descendente do italiano F. T; pretende instruir o processo de reconhecimento de sua cidadania Italiana; não foi localizada a certidão de nascimento de F. T., filha de F. T. e N. G; seus descendentes desembarcaram no Brasil em 18.10.1891; na certidão de casamento e na carteira de trabalho de F. consta a sua data de nascimento como sendo 11.09.1904 e sua localidade como Porto Amazonas/PR; foram realizadas pesquisas no cartório da cidade de Porto Amazonas, no entanto, as buscas foram negativas, tendo em vista que as atividades daquele cartório se iniciaram em 1915; foi realizado buscas perante o cartório da cidade de Palmeira/PR, onde foi informado não constar os livros de assentos dos nascimentos do período entre 16.11.1896 a 29.08.1909. Requereu (i) que seja expedido mandado para o registro tardio/suprimento de nascimento em nome F. T.; (ii) a concedidos os benefícios da justiça gratuidade. (1.1). Juntou documentos (1.2/9).

Emenda a inicial (15.1/3).

Recolhimento de custas (20.1/2).

Ministério Público manifestou-se pela procedência da demanda (31.1).

É o breve relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os argumentos expostos na petição inicial, em pesquisas realizadas pelo autor, não foi localizada a certidão de nascimento de F. T. (bisavó do autor).

A veracidade do nascimento de F. no Município de Porto Amazonas/PR, em 11/09/1904 pode ser constatada a partir de outros dois registros públicos sejam, o proclamas do casamento com C. G. M. (mov. 1.6, fls. 10) e a certidão de óbito (mov. 1.8).

O registro tardio de nascimento da bisavó da parte autora irá facilitar o procedimento para obtenção de sua cidadania italiana e servirá para fazer constar nacionalmente omissão comum à época de nascimento da mesma. Nesse passo, frise-se que as atividades do Serviço Distrital de Porto Amazonas/PR apenas tiveram início em 1915, ou seja, cerca de 11 (onze) anos depois do nascimento de F., motivo pelo qual há verossimilhança nas alegações iniciais.

Ademais, a concessão do pedido inicial não encontra óbice legal e não possui a aptidão para, eventualmente, prejudicar terceiros.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, o pedido **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** articulado nestes

autos, para o fim de **DETERMINAR a LAVRATURA DO REGISTRO DE NASCIMENTO DE F. T.** no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos do Município de Porto Amazonas/PR, ocorrido em data de 11 de setembro de 1904, naquele Município, pelo que **RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas remanescente pela parte autora.

Transitada em julgado **expeça-se o competente mandado de averbação observando o disposto no artigo 109, § 5º, da Lei de n.º 6.015/1973.**

Observem-se, no que aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixas e comunicações necessárias.

Palmeira, datado e assinado digitalmente.

Processo n. 0002329-14.2022.8.16.0124 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE PALMEIRA/PR.